



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS

PROCESSO N.17/1600-0000021-6 PP N.º 0002/2018

O Pregoeiro da Subsecretaria da Administração Central de Licitações, designado pela Portaria nº 008/2018 e seus anexos, no uso de suas atribuições e com base em questionamentos, torna público o que segue:

1) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

Item do Edital: 2.1 do Edital

De acordo com o item 2.1 do Edital, “poderão participar deste Pregão os interessados legalmente constituídos e que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital”.

Nesse sentido, entendemos que é possível a participação de fundos de investimento no procedimento de Pregão em epígrafe. Favor confirmar o nosso entendimento.

Resposta: Sim é possível a participação .

2) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02

Item do Edital: 6.1 do Edital

Entendemos que, para fins de habilitação jurídica, conforme a exigência constante do item 6.1 do Edital, os licitantes sob a forma de fundo de investimento devem apresentar **apenas** (i) o respectivo regulamento do fundo e (ii) a prova do registro perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim, nos termos do subitem 6.1.2

3) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

Item do Edital: 7.5 do Edital

A alínea “c” do item 7.5 do Edital dispõe que “Cumprido o item 7.3, serão desclassificadas as propostas que: (...) c) cujo lance resultar em valor inferior ao valor mínimo aceitável, conforme determinação da Junta Administrativa do FOMENTAR/RS, constante na Ata da reunião realizada no dia 13/11/2017.”

Tendo em vista a referência, gostaríamos de solicitar a disponibilização da Ata da reunião da Junta Administrativa do FOMENTAR/RS realizada no dia 13/11/2017.

Resposta: Conforme esclarecimento disponibilizado no site da CELIC, a data correta da Ata é 08/08/2018.



GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

4) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 04

Item do Edital: Anexo IV – Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios Entendemos que Cessionária terá direito de receber as parcelas dos Direitos Creditórios com data de vencimento a partir da data do Pregão. Está correto o nosso entendimento a esse respeito? Adicionalmente, questiona-se (i) as parcelas serão repassadas à Cessionária, ainda que pagas pela GMB ao Cedente? (ii) Qual o prazo estimado para o repasse das parcelas à Cessionária?

Resposta: Após a perfectibilização do contrato de cessão dos direitos creditórios, as parcelas a serem pagas serão de direito da cessionária. Caso ocorra neste período de formalização da cessão, algum pagamento ao cedente, estes valores serão retidos no Estado e após a perfectibilização da cessão, repassados a cessionário no prazo imediato. Imediatamente após a perfectibilização do contrato de cessão, se acontecer essa hipótese.

5) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 05

Item do Edital: Anexo IV – Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios Entendemos ser recomendável incluir a indicação e a qualificação dos representantes do Estado do Rio Grande do Sul que têm poderes para representá-lo na Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios.

Resposta: Não há necessidade desta qualificação pois consta na Lei nº 10.895/96, nos termos do art. 3º, parágrafo único que a gestão dos recursos financeiros do FOMENTAR/RS pode ser delegada à instituição financeira do Estado, neste caso o BADESUL.

6) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 06

Item do Edital: Item 4.2.3, “a” do Anexo IV – Minuta de Cessão de Direitos Creditórios Conforme disposto na Minuta de Cessão de Direitos Creditórios, deve-se notificar a GMB na data de assinatura do contrato.

Nesse sentido, questiona-se se os Contratos Particulares de Abertura de Crédito Fixo permitem a cessão dos Direitos Creditórios independentemente da anuência da GMB. Em caso negativo, questionamos se o Estado já obteve a anuência da GMB para formalizar a referida operação decorrente do Pregão. Nesta última hipótese, solicitamos a disponibilização de cópia da anuência da GMB com relação à cessão dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Resposta: A possibilidade de cessão dos direitos creditórios independe da anuência da GMB, com consta na Cláusula Nona – CESSÃO DOS DIREITOS, dos Contratos Particulares. Independente desse direito, frente ao excelente relacionamento do Estado com a GMB, esta foi consultada se tinha interesse de Liquidação Antecipada dos valores devidos, o que foi declinado pela mesma.

7) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 07

Item do Edital: Item 1.2, “j” do Anexo IV – Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios

Conforme a alínea “j” do item 1.2 da Minuta de Cessão de Direitos Creditórios, “A CESSIONÁRIA poderá ceder ou alienar, no todo ou em parte, os direitos creditórios objeto deste contrato, independentemente da anuência do CEDENTE.”

Tendo em vista a permissão à Cessionária de ceder os Direitos Creditórios mencionada acima, entendemos que inexistente vedação para tanto na legislação estadual. **Nosso entendimento está correto?**

Resposta: Sim, inexistente impedimento na legislação estadual.

8) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 08

Item do Edital: Anexo IV – Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios.

Não há previsão na Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios quanto à forma de repasse das parcelas dos direitos creditórios à Cessionária. Em vista disso, entendemos que a Cessionária poderá indicar o banco em que receberá referidos pagamentos, não havendo necessidade de ser o mesmo banco indicado para o pagamento da GMB à Cedente, na forma dos contratos de Contratos Particulares de Abertura de Crédito Fixo.

Questionamos se o nosso entendimento está correto.

Resposta: Correto. A GMB foi consultada sobre a possibilidade de troca de domicílio bancário e manifestou que não possui objeção.

9) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 09

Item do Edital: Anexo V – Termo de Referência

O Termo de Referência constante do Anexo V do Edital apresentou o Valor Presente dos Direitos Creditórios, para fins da avaliação do objeto do Pregão pelas Licitantes.

Considerando o transcurso do tempo entre a publicação do Edital e a data do Pregão, questiona-se se haverá a atualização do Valor Presente dos Direitos Creditórios até a data da abertura do Pregão.

Resposta: Não haverá atualização do Valor Presente dos Direitos Creditórios.



GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

10) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 10

Item do Edital: Anexo IV – Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios.

O Decreto 37.800, de 22 de setembro de 1997, que regulamenta o FOMENTAR/RS, dispõe no § 1º do art. 15 que o vencimento antecipado ocorrerá nas seguintes hipóteses, a saber:

- a) por aplicação dos recursos em finalidade diversa da fixada;
- b) pelo não pagamento, no prazo fixado, de parcela de amortização;
- c) pelo descumprimento do projeto e/ou outras condições fixadas no contrato respectivo”.

Considerando o disposto pelo decreto e tendo em vista que a Cessão será definitiva, entendemos que, na hipótese de declaração de vencimento antecipado, os Direitos Creditórios objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito Fixo vencido antecipadamente serão imediatamente devidos e exigíveis pela Cessionária. **Nosso entendimento está correto?**

Resposta: Sim, está correto.

11) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 11

Item do Edital: Item 1.2, “c” do Anexo IV – Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios.

Conforme a alínea “c” do item 1.2 do Anexo IV - Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios oferecidos à cessão “encontram-se devidamente formalizados por meio dos Documentos Comprobatórios”.

Não estão disponíveis para consulta no site da CELIC os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios objeto da Minuta de Contrato. Solicitamos a disponibilização dos Documentos Comprobatórios, inclusive, mas sem se limitar aos 18 (dezoito) Contratos Particulares de Abertura de Crédito Fixo firmados entre o FOMENTAR/RS e a GMB.

Resposta: Está sendo providenciada a disponibilização dos contratos no site da CELIC.

12) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 12

Item do Edital: N/A

Favor disponibilizar tabela ou planilha de cálculo com o fluxo de caixa mensal esperado para cada Contrato Particular de Abertura de Crédito Fixo, indicando a soma mensal de todos os contratos e o fluxo total de todo o período.

Resposta: O fluxo de caixa mensal esperado poderá ser obtido a partir da disponibilização dos contratos conforme solicitado no Pedido de Esclarecimento nº 11.



GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

13) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 13

Item do Edital: N/A

Favor disponibilizar eventual solicitação à GMB ou manifestação da GMB em relação a transferência de domicílio bancário.

Resposta: Será disponibilizado no site da CELIC.

14) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 14

Item do Edital: N/A

Favor disponibilizar Certificado de Registro e Depósito dos documentos do FOMENTAR/RS, emitido pelo Ministério da Fazenda.

Resposta: Será disponibilizado no site da CELIC.

15) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 15

Item do Edital: Item 12.1 do Edital e item 2.2 do Anexo IV – Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios.

De acordo com o item 12.1 do Edital e com o Anexo IV, o pagamento pela licitante vencedora referente ao preço da cessão dos Direitos Creditórios deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do extrato do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, questiona-se em que data deverá ocorrer a publicação do extrato do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Resposta: Devido aos trâmites do processo de licitação previsto na Lei 8666 (recursos legais) não há como prever uma data exata para publicação do extrato ou da súmula. Todavia o Estado fará todo o esforço para, tão logo perfectibilizado a cessão, publicar no DOE.

16) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 16

Item do Edital: Anexo V - Termo de Referência

Em 9 de outubro de 2015, a Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S/A – CADIP publicou o PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 002/15 – CELIC, tendo como objeto a “Alienação de direitos creditórios de propriedade da Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S/A - CADIP, oriundos do Fundo de Fomento Automotivo do Estado do Rio Grande do Sul - FOMENTAR/RS, constituídos por contratos particulares de abertura de crédito”.

Verificamos que a cessão do referido pregão instaurado pela CADIP abrangia os mesmos Contratos Particulares de Abertura de Crédito Fixo firmados entre a FOMENTAR/RS e a GMB listados no Anexo V – Termo de Referência do Edital do Pregão em epígrafe, sendo, portanto, também objeto deste último.

Considerando que trata-se da cessão dos mesmos Direitos Creditórios, favor esclarecer por que PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 002/15 – CELIC foi promovido pela CADIP e o Pregão em epígrafe foi publicado pelo próprio Estado

do Rio Grande do Sul.

Resposta: Por critério de economicidade.

17) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 17

Item do Edital: 14.3 do Edital

Conforme o item 14.3 do Edital, “o prazo de vigência deste contrato será de 60 (sessenta) dias tendo a sua eficácia (...)”.

Entendemos que o prazo aludido de 60 (sessenta) dias diz respeito única e exclusivamente ao prazo para o cumprimento de obrigações acessórias, a exemplo da notificação da GMB e da publicação da Contrato de Cessão de Direitos Creditórios no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Por favor confirmar se o nosso entendimento está correto e, em caso de haver outras obrigações pelo prazo de 60 (sessenta) dias, solicitamos o esclarecimento sobre quais são.

Resposta: O prazo estabelecido foi no sentido de assegurar que os atos complexos que compõe a licitação, sejam ultimados nesse prazo com vista a perfectibilização do negócio, além de garantir que os valores de avaliação e oferta sejam contemporâneos a realização da oferta.

18) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 18

Item do Edital: 15.5 do Edital

O item 15.5 do Edital estabelece que “A contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições da licitação, os acréscimos ou supressões, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93”.

O dispositivo referido da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que “§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

A nosso ver, um ajuste com a natureza de cessão de direitos creditórios não comporta a aplicação do dispositivo mencionado acima, uma vez que, por força da Lei, ele tem um âmbito de incidência específico, a saber: obras, serviços ou compras. Entendemos recomendável suprimir este dispositivo do Edital.

Resposta: O Edital seguiu um padrão da Administração Pública, mas de fato não se aplica.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

19) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 19

Item do Edital: Anexo IV – Minuta de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios

Tendo em vista a contradição existente entre o art. 1º da Lei estadual nº 15.217/2018 e o art. 2º do Decreto estadual nº 52.569/2015, entendemos que o preâmbulo da minuta do contrato de cessão de direitos creditórios deve ser ajustada para contemplar referência expressa à citada Lei estadual, sem prejuízo em mencioná-la em outras partes pertinentes do instrumento convocatório. **Favor confirmar se nosso entendimento está correto.**

Resposta: A Lei tem aplicabilidade independentemente da sua referência ou não no preâmbulo do contrato.

Publique-se.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2018.

Cristiano Silva dos Reis
Pregoeiro